



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1.693

DE 28

DE

NOVEMBRO

DE 1.983.

REGULA AS CONDIÇÕES PARA DESIGNAÇÃO,  
FREQUÊNCIA E SITUAÇÕES RELATIVAS A  
CURSOS OU ESTÁGIOS DE POLICIAIS - MILI  
TARES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, III, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regula as condições relativas a designação, frequência e situações dos integrantes da Polícia Militar de Rondônia nos cursos ou estágios de interesse da Corporação.

Art. 2º - A designação para cursos ou estágios será sempre precedida de concurso mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham os requisitos exigidos.

§ 1º - A avaliação, para efeito de seleção dos candidatos, far-se-á por uma comissão composta de 03 (três) oficiais, nomeados pelo Comandante-Geral, através de:

I - Provas de conhecimentos básicos:

a) Exame de nível intelectual - valendo 5

(cinco) pontos;

77

Publicado no Diário Oficial  
de dia 29/11/83  
Palma

GOVERNADORIA  
GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA



NOVEMBRO DE 1983

PROVA AS CONTAS PARA O EXERCÍCIO  
TERCEIRA

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA  
DE ACORDO COM O ARTIGO 70, III, DA CONSTITUIÇÃO

DECRETO

ARTIGO 1º

NAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Para efeito de termo de entrega  
relativa a despesas, financeiros e materiais  
da Polícia Militar do Estado de Roraima  
se desconsidera.

Art. 2º - A destinação para cursos de  
cursos de formação de pessoal para  
atender às necessidades de formação  
de pessoal para o exercício de funções

Art. 3º - A avaliação para efeito de seleção  
de pessoal para os cursos de formação de  
pessoal para o exercício de funções  
de pessoal para o exercício de funções

Art. 4º - Fica de competência do  
a) Fica de nível intelectual de pessoal

(assinado)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

02

GOVERNADORIA

b) Exame de conhecimentos profissionais valendo 10 (dez) pontos;

II - Provas de campo, quando exigidas no currículo do curso ou estágio - valendo 10 (dez) pontos;

III - Tempo de serviço no posto ou graduação - valendo 1 (um) ponto para cada ano ou fração superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Conceito - valendo 5 (cinco) pontos.

§ 2º - O conceito do policial-militar, a que se refere o inciso IV do parágrafo 1º deste artigo, será emitido pelas autoridades competentes nas condições estabelecidas nos Regulamentos de Promoções de Oficiais e Praças.

Art. 3º - Para inscrição ao concurso a que se refere o artigo anterior serão exigidos, entre outros, os seguintes requisitos fixados, para cada caso, pelo Comandante - Geral, observadas as Diretrizes Gerais de Ensino e Instrução baixadas pelo EME. o currículo do curso ou estágio e o interesse da Corporação:

I - Grau hierárquico compatível;

II - Tempo de efetivo serviço no posto ou graduação, não computados os períodos de licenças e agregações a órgãos estranhos à Polícia Militar;

III - Compatibilidade com:

a) o quadro de policial-militar;

b) cursos ou estágios realizados anteriormente;

c) funções desempenhadas;

IV - Comportamento, pelo menos BOM, para as praças.

Parágrafo Único - Não poderá inscrever-se para o concurso o policial-militar que se encontre em uma das seguintes situações:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

03

GOVERNADORIA

I - Tenha gozado licença para tratar de interesse particular nos últimos doze meses;

II - Esteja agregado a órgãos estranhos à Corporação e não requeira seu retorno ao quadro a que pertence, antes do término das inscrições;

III - Tenha sido movimentado a pedido, a menos de 6 (seis) meses, ou por motivos disciplinares, a menos de 1 (um) ano;

IV - Esteja no efetivo exercício de suas funções, após ter realizado curso ou estágio com duração superior a 30 (trinta) dias, observados os seguintes interstícios:

a) No mínimo 3 (três) anos entre cursos não obrigatórios incompatíveis;

b) No mínimo 1 (um) ano entre cursos não obrigatórios compatíveis; e

c) No mínimo 1 (um) ano entre cursos obrigatórios e não obrigatórios ou vive-versa.

Art. 4º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Cursos obrigatórios - os de formação, neles incluídos o de adaptação para Oficiais e os de aperfeiçoamento;

II - Cursos não obrigatórios - os de especialização e extensão.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS OBRIGATÓRIOS

Art. 5º - São considerados Cursos obrigatôrios à carreira policial-militar:

I - Para o soldado - o Curso de Formação de Soldado Policial-Militar - CFSD PM;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

04

### GOVERNADORIA

II - Para o cabo - o Curso de Formação de Cabo Policial-Militar - CFC PM;

III - Para o sargento:

a) Curso de Formação de Sargento Policial Militar - CFS - PM;

b) Curso de Aperfeiçoamento de Sargento Policial-Militar - CAS PM, para os combatentes;

c) Curso de Aperfeiçoamento de Sargento Especialista Policial-Militar - CASE PM, para os especialistas;

IV - Para o oficial:

a) Curso de Formação de Oficial Policial Militar - CFO PM, para os combatentes;

b) Curso de Adaptação de Oficial Policial Militar - CAD O PM, para oficiais R/2 admitidos de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1.969;

c) Curso de Adaptação de Oficial de Saúde Policial-Militar - CAD OS PM, para os admitidos ao Quadro de Saúde;

d) Curso de Adaptação de Oficial da Administração Policial-Militar - CAD OA PM, para praças admitidas ao Quadro de Oficiais da Administração;

e) Curso de Aperfeiçoamento de Oficial Policial-Militar - COA PM, para os oficiais intermediários;

f) Curso Superior de Polícia - CSP, para oficiais superiores.

Parágrafo Único - O Curso Superior de Polícia será considerado obrigatório a partir do momento que for exigido para o desempenho de funções na Polícia Militar de Rondônia.

Art. 6º - A matrícula nos cursos obrigatórios far-se-á mediante aprovação em concurso, observados os seguintes critérios:



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

## GOVERNADORIA

05

I - Para os de formação, na ordem de classificação, com preferência dos melhores colocados;

II - Para os de aperfeiçoamento o preenchimento será feito vaga-a-vaga, por antiguidade e ordem de classificação, alternadamente, de forma contínua e em sequência, para o mesmo curso, nos anos seguintes.

Parágrafo Único - Será considerado aprovado o candidato que obtiver pelo menos a metade dos pontos previstos nos incisos I, letra a) e b), e II do artigo 2º, respectivamente, deste Decreto.

Art. 7º - O Policial-militar matriculado em um dos cursos obrigatórios poderá, até o início das aulas, requerer trancamento de matrícula nos seguintes casos:

I - Para tratamento de saúde própria;

II - Para tratamento de saúde de dependente legalmente reconhecido, quando comprovada a necessidade de seu acompanhamento;

III - Voluntariamente.

§ 1º - Ao policial-militar que requerer trancamento de matrícula de acordo com os incisos I e II deste artigo será assegurada matrícula no mesmo curso do ano seguinte, observado o critério estabelecido no artigo 6º deste Decreto.

§ 2º - O direito de requerer trancamento de matrícula de acordo com o inciso III será assegurado por até duas vezes, consecutivas ou não, e não garante a matrícula no mesmo curso em anos seguintes. Após requerer duas vezes trancamento, o policial-militar só poderá ser matriculado pelo critério de classificação em concurso.

§ 3º - A vaga aberta de conformidade com



este artigo será preenchida pelo critério a que foi submetido o policial-militar desistente, aproveitando-se o resultado do mesmo concurso.

Art. 8º - Aplica-se ao policial-militar matriculado em curso obrigatório, após ter início o período letivo as disposições do artigo anterior, exceto quanto ao desistente voluntário.

CAPÍTULO III  
DOS CURSOS OU ESTÁGIOS NÃO  
OBRIGATÓRIOS

Art. 9º - São considerados cursos não obrigatórios aqueles que, embora prescindíveis à carreira do policial-militar, o habilita para o desempenho de funções específicas, de interesse e necessárias às atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Decreto, os cursos não obrigatórios são considerados compatíveis entre si quando destinam-se à habilitação do policial-militar para o desempenho de funções interrelacionadas e da mesma natureza.

Art. 10 - A matrícula nos cursos não obrigatórios far-se-á, unicamente, mediante habilitação em concurso, na ordem de classificação, com preferência dos melhores colocados.

Art. 11 - O policial-militar matriculado em curso não obrigatório poderá, até o início das aulas, requerer cancelamento de matrícula.

Parágrafo Único - O cancelamento de matrícula ocorrido por qualquer motivo não assistirá ao policial-militar direito futuro com relação a nova matrícula, devendo sua

m



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

07

### GOVERNADORIA

vaga ser preenchida pelo que lhe seguir na ordem de classifica  
ção.

Art. 12 - O policial-militar que tenha con  
cluído curso de que trata este Capítulo deverá desempenhar car  
go, função ou atividade que exija a habilitação técnica adquiri  
da, no mínimo:

I - por 6 (seis) meses se o curso tiver du  
ração até 30 (trinta) dias;

II - Por 1 (um) ano se o curso tiver dura  
ção de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias;

III - Por 2 (dois) anos se o curso tiver  
duração de 3 (três) a 6 (seis) meses;

IV - Por 3 (três) anos se o curso tiver du  
ração superior a 6 (seis) meses.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Ficará impedido de frequentar cur  
so ou estágio de qualquer natureza, por três (3) anos, o poli  
cial-militar que for desligado por:

I - Desistência voluntária;

II - Motivos disciplinares; ou

III - Reprovação.

Parágrafo Único - O policial-militar desli  
gado de curso na conformidade deste artigo só poderá ser rematri  
culado em curso da mesma natureza mediante classificação em con  
curso.

Art. 14 - O período de tempo a que se refer  
em os artigos 3º, incisos III e IV, alíneas a), b) e c) e 13 des  
te Decreto será contado:

m



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

08

I - No caso de movimentação, a partir da apresentação do policial-militar no destino até a data do início do curso;

II - Entre a realização de cursos, a partir do encerramento oficial de um e o início de outro; e

III - No caso de desistência voluntária, motivo disciplinar ou reprovação, a partir do conhecimento oficial do ato do desligamento, pela Polícia Militar de Rondônia, até o início de novo curso.

Art. 15 - O Comandante-Geral baixará instruções e estabelecerá o currículo para cada concurso, anualmente, pelo menos trinta dias de antecedência das provas.

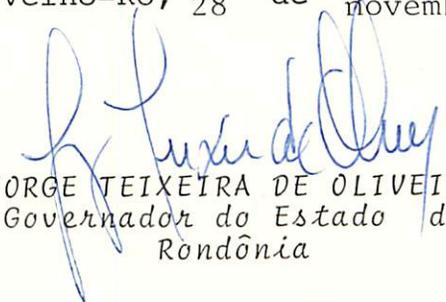
Art. 16 - O Comandante-Geral, de posse do rol de cursos ou estágios previstos para a Corporação, tomará providências de modo que os aprovados tenham tempo suficiente para planejar seus deslocamentos.

Art. 17 - Aplica-se ao estágio as mesmas disposições estabelecidas neste Decreto para os cursos.

Art. 18 - O policial-Militar que tenha gozado de licença ou permanecido agregado até a data da publicação deste Decreto terá o tempo passado nessas situações contado como em efetivo serviço, para os efeitos de que dispõe o inciso II do artigo 3º.

Art. 19 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 28 de novembro de 1.983. A

  
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Governador do Estado de  
Rondônia